



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
(Do Sr. João Daniel)

Acrescenta parágrafo único ao art.189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por *operadores de telemarketing*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.189.....

.....  
Parágrafo único – São também consideradas insalubres as atividades desempenhadas por operadores de telemarketing.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão dos operadores de telemarketing na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT significa garantir melhores condições dignidade de trabalho para esses profissionais.

A proposta aqui formulada busca incluir na norma o resultado do julgamento do processo nº 0001692-23.2014.5.02.435 da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Trata-se de processo para o enquadramento qualitativo de OPERADOR DE TELEMARKETING como INSALUBRE.

“As funções de telefonista e de operador de telemarketing guardam manifesta semelhança, em seus aspectos mais desagradáveis, tais como: (1) a obrigação de coordenar o exercício de atividades simultâneas, com o desgaste físico e psicológico resultante; (2) isolamento e alheamento ao ambiente de trabalho; (3) comprometimento auditivo, doenças do tipo LER-DORT, etc.

“Se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção ao trabalho em telemarketing. Estudos interdisciplinares que merecem



atenção dos juslaboristas reconhecem as terríveis condições de trabalho da categoria, não mitigadas pela evolução tecnológica. O trabalho das operadoras confinadas nos chamados call centers, assemelha-se ao labor das telefonistas, porém com muito maior grau de opressividade, sendo frequente a ocorrência de doenças do tipo LER-DORT, distúrbios auditivos, comprometimento das cordas vocais com o aparecimento de nódulos, e problemas relativos à saúde mental, com sintomas diversos, como p. ex. a "automatização do pensamento", semelhante à "neurose das telefonistas" (1956, Le Guillant). “

“Notória pois, a similitude entre as funções de operadores de telemarketing, à dos operadores de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR15, Anexo 13 (item Operações Diversas - Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones), nos seus aspectos mais perversos, o que justifica a abrangência daquela atividade no referido rol qualitativo do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, com direito ao adicional de insalubridade em grau médio.”<sup>i</sup>

A sentença ao referido processo deferiu parcialmente determinando o pagamento de adicional de insalubridade que transcrevemos a seguir: “.....ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos.....e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do reclamante para condenar a ré ao pagamento de: a) **adicional de insalubridade em grau médio**.....”

Incluir as atividades de operadores de telemarketing como insalubre busca fazer justiça e garantir melhorias efetivas na condição de trabalho desses profissionais e ainda criar um regramento afim de evitar e resolver processos que tramitam na justiça do trabalho.

Diante do exposto pedimos apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Brasília, em julho de 2016

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT/SE)

---

<sup>i</sup> PROCESSO TRT/SP N: 0001692-23.2014.5.02.0435: <http://goo.gl/zGb5kC>